



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0000994-74.2010.815.0231)

RELATOR : Tércio Chaves de Moura, juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO : ROSTAND INÁCIO TORRES

APELADO : ELIANE MARIA GERONIMO

ADVOGADO : MARCELO CAPISTRANO DE M MONTE FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A irrisignada com a sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape, que julgou procedente, em parte, o pedido de pagamento de seguro decorrente de acidente de trânsito.

Alega, em síntese, que existe dúvida quanto ao nexo de causalidade da debilidade da vítima, por não constar nos autos prontuário ou documento médico feito na data do sinistro e ainda, que há dúvidas quanto ao nexo de causalidade da debilidade da vítima como decorrente do acidente.

Requer a reforma da sentença para que seja dado provimento ao recurso.

Contrarrazões às fls. 97/102.

A Procuradoria-Geral de Justiça pugna pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, sob o fundamento da ausência de interesse ministerial – fls. 107/109.

É o relatório.

– VOTO – Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado - Relator).

O apelo deve ser desprovido.

Isso porque, existe laudo médico, emitido pelo Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e assinado pelo Dr. José de Almeida Braga, acostado às fls. 12, que informa a data do atendimento da apelada, a hora, o motivo do atendimento (acidente de moto) e o diagnóstico.

Ainda consta a data da alta hospitalar e a lesão sofrida, impondo-se consignar que o referido laudo não foi contestado pela apelante, quando contestou a demanda.

Deste modo, estando provado que ocorreu o acidente e que a apelada sofreu danos permanentes (amputação da falange distal 4º dedo) – fls. 68, devida é a indenização na forma fixada na sentença

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

DOS HONORÁRIOS

Tendo em vista a apelação ter sido desprovida, majoro os honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento), em 5% (cinco por cento), o que totaliza 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, § 11 do NCPC.¹

É o voto.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Relator



¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.